



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000074269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1001934-71.2016.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é recorrente/querelante EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, é querelado AVELINO ANTONIO DA CUNHA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

CARLOS MONNERAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1001934-71.2016.8.26.0274

Recorrente/Querelante: EJ Escola de Aviação Civil Ltda

Querelado: Avelino Antonio da Cunha

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itápolis

Juiz(a): Dr.(a) Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 8483

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Suposta prática de calúnia e difamação majorada. Vereador que, durante pronunciamento na Câmara Municipal, afirmou que a empresa Recorrente estaria extorquindo a Prefeitura. Queixa-crime rejeitada por inépcia da inicial, bem como por ausência de fundamento jurídico-penal e pela conduta do Recorrido encontrar-se acobertada pela Imunidade Parlamentar. Falta de justa causa evidente. Verifica-se que o vereador apenas criticou a isenção de impostos concedida sucessivamente à empresa Recorrente. A utilização de palavra definida como crime, por si só, não configura a prática dos delitos imputados ao Recorrido. Manifestação amparada pela excludente de ilicitude de imunidade parlamentar. Irrelevância acerca do pronunciamento ter sido veiculado em redes sociais. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, cujas razões foram subscritas por seu advogado, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis, *Dr. Gustavo Abdala Garcia De Mello*, a qual rejeitou a queixa-crime intentada em face de a Antonio Avelino da Cunha, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia e difamação majorados pela cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação, previsto no artigo 138 e 139 c/c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 141, inciso III, todos do Código Penal.

Apresentadas contrarrazões pelo Recorrido (fls. 12/16), o Ministério Público manifestou-se pela manutenção do julgado que rejeitou a queixa-crime (fls. 12/16).

Mantida a decisão hostilizada (fl. 427), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador *Dr. Mauro Augusto de Souza Mello Júnior*, pelo não provimento do recurso (fls. 46/49).

RELATADOS, passo a decidir.

A insurgência da Recorrente resulta das palavras proferidas pelo vereador *Antônio Avelino da Cunha*, no Plenário da Câmara Municipal de Itápolis, no dia 22 de junho de 2016, vez que a teria caluniado e difamado, através de afirmações falsas, bem como imputando-lhe a prática do crime de extorsão.

Consta dos autos que na referida sessão, o Querelado, ao utilizar a palavra, insurgiu-se contra as sucessivas de isenções de impostos e do pagamento de energia elétrica concedidas em favor da Recorrente, desde o ano de 1998.

Destaca-se o seguinte trecho da Inicial:

"Em 1.999 foi feito contrato de comodatário por essa empresa que foi assinado pelos representantes da empresa Sr. Edmir Gonçalves e Sr. Josué que assinaram o Sr. Josué de Andrade e Sr. Edmir Antonio Gonçalves que assinaram esse contrato de comodatário da empresa e o Contrato de Comodatário também diz que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa fica responsável de pagar as taxas, então os empresários que então eu quero deixar aqui, eu já disse isso em outra oportunidade, empresários bem sucedidos, fama de rico, que tá bem né, uma empresa muito bem no setor é, não teria motivo de ficar extorquindo a Prefeitura....”

Tais delitos seriam majorados por restarem praticados na presença de várias pessoas, bem como pelo Querelado ter divulgado seu discurso em redes sociais.

A queixa-crime foi rejeitada pelo Juízo "a quo" sob os argumentos da inicial ser inepta, pois *"não descreve de forma objetiva e pormenorizada os delitos imputados, suas circunstâncias específicas e qualificação jurídica de cada fato"*, pela ausência de fundamento jurídico-penal da imputação do delito de extorsão e pelo Querelado encontrar-se resguardado pela Imunidade Parlamentar.

Pois bem.

Em que pesem as razões elencadas nas razões recursais do Querelante, seu recurso não merece provimento.

É certo que a petição, apesar de possuir certos defeitos técnicos, possibilita entender o raciocínio e as pretensões do Recorrente, de forma que não poderia ser considerada inepta, de plano, podendo o Magistrado "a quo" determinar a sua emenda.

Entretanto, a queixa-crime deveria mesmo ser rejeitada.

Para a configuração do crime de calúnia é necessário que o agente atribua à vítima a prática de conduta típica que não corresponda à verdade (falsidade do fato) ou de que tenha conhecimento de que o ofendido é inocente (falsidade da autoria), à luz do disposto no artigo 138 do Código Penal.

Cezar Roberto Bitencourt leciona que *“Para que o fato imputado possa constituir calúnia, precisam estar presentes, simultaneamente, todos os requisitos do crime: a) imputação de fato determinado qualificado como crime; b) falsidade da imputação; c) elemento subjetivo - 'animus caluniandi'. A ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato definido como crime de calúnia.”* (Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, vol. 2, 3ª ed, São Paulo, Saraiva, 2003, p.342).

Pela leitura da transcrição do pronunciamento do Querelado, sem fazer aprofundado juízo de valor, verifica-se que o mesmo, ao que tudo indica, apenas criticou as diversas isenções de impostos concedidos à empresa Recorrente (em especial nos anos de 1998, 1999 e 2004), bem como o fato da Prefeitura pagar os seus gastos com energia elétrica.

Dessa forma, segundo o vereador, tais condições são abusivas e ilegais ainda mais pelo porte financeiro da Recorrente, a qual teria plenas condições de contribuir com o município.

Assim, analisando o discurso do Querelado como um todo, apesar do mesmo ter utilizado a expressão *"não teria motivo de ficar extorquindo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a Prefeitura....”, ao que tudo indica, expressou-se mal, vez que possível interpretar tal trecho como *"não teria motivos para ser beneficiada com tantas isenções"*.

Daí porque não evidenciado o ânimo de caluniar.

Ademais, como bem apontou o Magistrado *a quo*: *" a alegação de imputação do cometimento do delito de extorsão, em desfavor da querelante, por si só, ressenete-se de qualquer fundamento jurídico-penal, na medida em que a possibilidade de pessoas jurídicas figurarem como sujeito ativo de infração penal, no ordenamento legal brasileiro, encontra-se restrita às hipóteses da Lei 9.605/98 (crimes ambientais)"*.

No tocante à difamação, apesar da Recorrente alegar que as referidas isenções foram concedidas legalmente, ao contrário dos dizeres do Querelado, tal fato, além de não comprovado documentalmente, por si só, não denota ofensa a sua honra.

Ressalte-se que o vereador ataca, principalmente, as isenções concedidas à Recorrente e não a honra da pessoa jurídica.

Por fim, inegável que o vereador proferiu tais dizeres acobertado pela imunidade penal contemplada no art. 29, VIII c.c. art. 53, ambos da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Isto porque realizou tal discurso no exercício de seu cargo, durante sessão da câmara municipal.

Sobre o tema:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUEIXA-CRIME - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - EXTINÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS" PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL - INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA - NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS "DELITOS DE OPINIÃO" TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE - SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput")- que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in officio") ou tenham sido proferidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em razão dela (prática "propter officium"). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.(STJ, Inq 2874 AgR / DF , Relator Ministro Celso de Mello - Tribunal Pleno, dj 20/06/2012).

Irrelevante o fato do mesmo ter sido, posteriormente, veiculado na internet.

Por essa razão, a rejeição da queixa-crime era mesmo de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS MONNERAT

Relator